

A. I. Nº - 000.896.542-0/04
AUTUADO - COMAFLEX COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E FLEXÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA SOUSA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10.05.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0145/01-04

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O ICMS relativo às mercadorias em questão deve ser pago no posto de fronteira, e não, quando a mercadoria ingressa no estabelecimento do transportador. Descaracterizada a espontaneidade do pagamento efetuado em data posterior a ação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/03/04 exige imposto no valor de R\$ 869,74, pela falta de antecipação tributária de peças automotivas (MVA 35%). Termo de Apreensão nº 116537, lavrado às 8:30 hs do dia 04/03/04. Notas fiscais nºs 090703 e 0007865.

O autuado à fl. 12, apresentou defesa alegando que só tomou ciência do Auto de Infração no dia 10/03/04. Que a sua impugnação prende-se ao fato de a empresa já ter recolhido o ICMS, através de DAEs anexos, logo após a mercadoria ter chegado na transportadora, como normalmente faz. Assim, o ICMS devido por antecipação tributária foi recolhido espontaneamente, uma vez que não tinha conhecimento da autuação e a mercadoria ainda estava na transportadora.

Requeru a improcedência e arquivamento do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 25, informou que foram encontradas algumas mercadorias as quais suas correspondentes notas fiscais não foram apresentadas no posto de fronteira. O Termo de Apreensão e Auto de Infração foram lavrados às 08:30 hs e 09:00 hs, respectivamente, dia 04/03/04. Que o contribuinte já tinha conhecimento do Auto de Infração e recolheu o imposto às 14:49 hs do mesmo dia.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que, em 04/03/04, às 08:30 hs, foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 116537 e, em seguida, o Auto de Infração nº 000.896.542-0/04, pela falta de recolhimento, na primeira Repartição Fazendária, do imposto devido por antecipação, relativo a aquisições de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária (Portaria 270/93), acompanhadas das Notas Fiscais de nºs 090703 e 0007865.

O defendente argumentou só ter tomado conhecimento da ação fiscal em 10/03/04 e que o imposto havia sido recolhido logo após a mercadoria ter chegado na transportadora, em 04/03/04, anexando cópia xerográfica dos DAEs, entendendo ter havido espontaneidade no seu recolhimento. Afirmou, que no ato do pagamento a mercadoria ainda estava na transportadora.

Observo que razão não assiste ao impugnante, haja vista que o RICMS/97, no seu art. 125, II, “c” estabelece o seguinte:

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário.

II – na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior;

c) nas operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, quando eleitas em ato específico do Secretário da Fazenda, facultado ao contribuinte destinatário requerer regime especial para o recolhimento até o 9º dia do mês subsequente ao da entrada no estabelecimento, em se tratando de comércio atacadista, supermercados, comércio varejista de motocicletas e automóveis, camionetas e utilitários móveis, ou até o 5º dia da entrada no estabelecimento, para os demais contribuintes.

Assim, o sujeito passivo reconheceu não ter efetuado o recolhimento do imposto na entrada no território deste Estado, ao afirmar que as mercadorias se encontravam na transportadora e que só recolhe o ICMS devido por antecipação logo após a mercadoria ter chegado na mesma, ou seja, após sua entrada no território baiano.

Na peça de impugnação, o defendant, na verdade, não está questionando a cobrança do imposto devido, apenas a multa em razão da lavratura do Auto de Infração.

Além dos esclarecimentos já expostos, observo que não houve a espontaneidade alegada. Está provado nos autos que a lavratura do Termo de Apreensão ocorreu às 08:30 hs, do dia 04/03/04, marco do inicio da ação fiscal, bem como do Auto de Infração, e que o recolhimento do imposto devido pelo autuado se deu às 14:49 hs do mesmo dia, como se observa às fls. 21 e 22 dos autos.

Desta forma, considerando o que dispõe o art. 26, I, do RPAF/99 que considera iniciado o procedimento fiscal no momento da apreensão de mercadoria, ficou demonstrada nos autos a descaracterização da espontaneidade do pagamento do imposto exigido.

Correta a exigência fiscal. No entanto, deve ser homologada a quantia já recolhida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.896.542-0/04, lavrado contra **COMAFLEX COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E FLEXÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 869,74, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de maio de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA